



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 495/2018

Expediente CFM n.º 8107/2018

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL PELA VIA INSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE O CRM REALIZÁ-LA – DISPARO DOS E-MAILS PELO CFM – LICITUDE - ISONOMIA

I - Para os CRM's que estejam impossibilitados de fazê-lo, é lícito e cabível que o CFM realize o disparo das correspondências eletrônicas de propaganda das chapas, recomendando-se que tal se dê com a fiel observância das regras estampadas no art. 73 e seus parágrafos da Resolução CFM 2161/2017, bem como com estrito respeito aos preceitos de isonomia entre as chapas concorrentes, no que tange ao tempo e modo de encaminhamento das propagandas em questão.

Relatório

Trata-se de correspondência eletrônica encaminhada pela Assessoria Jurídica do CRM-PI, recebida neste CFM pelo expediente acima em referência, em cujo conteúdo, resumidamente, solicita-se o “disparo dos e-mails referentes à propaganda eleitoral das chapas concorrentes às eleições do CRM-PI”.

Instaurou-se dúvida entre o SEIMP e a COINF sobre a quem incumbiria realizar tal ação.

Houve promoção do expediente para o i. Presidente da Casa que, ao seu turno, solicitou análise da COJUR e da CNE sobre o tema.

É o relatório.

Análise Jurídica

De efeito, a propaganda eleitoral, pelo canal institucional, é prevista pelo art. 73, da Resolução CFM 2161/2017, que reza:

Art. 73. A propaganda eleitoral poderá ser feita por mensagem devendo ser remetida pelo Conselho Regional aos médicos nele inscritos que disponibilizaram endereço de e-mail, assegurando às chapas o envio de até dois correios eletrônicos de interesse eleitoral e com dimensão razoável.

Esclarecido foi, no expediente em questão, pelo i. Coordenador de Informática do CFM, que o CRM-PI “*não tem serviço de e-mail marketing, e não utiliza o serviço do CFM. Desta forma, não tem como fazer o próprio disparo*”.

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF
Fone: (0xx61) 3445-5900
Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



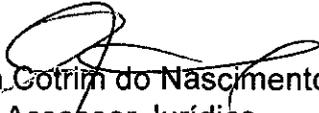
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

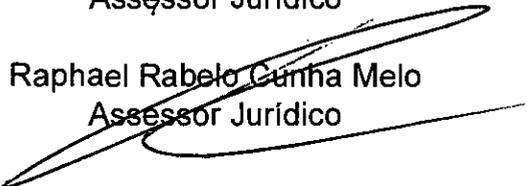
Da mesma manifestação também se infere a possibilidade técnica de o CFM realizar tal ação, havendo necessidade apenas da competente autorização administrativa.

Postas tais circunstâncias, esta COJUR entende ser **lícito e cabível** que o CFM realize o solicitado disparo das correspondências eletrônicas, consignando-se apenas a recomendação de que tal se dê com a fiel observância das regras estampadas no referido art. 73 e seus parágrafos, bem como estrito respeito aos preceitos de isonomia entre as chapas concorrentes, no que tange ao tempo e modo de disparo das propagandas em comento.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 25 de julho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

